



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003832/96-81
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.723
RECURSO Nº : 122.979
RECORRENTE : ALEIXO ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora, e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votou pela conclusão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001

20 FEV 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 122.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.723
RECORRENTE : ALEIXO ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 07) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 9.763,28.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Campestre de Goiás de que o Valor da Terra Nua é de R\$ 400,00/ha.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1996.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado para o município sede do imóvel multiplicado por sua área tributada, quando superior ao VTN declarado pelo contribuinte, nos termos da IN SRF n. 42/96.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

O VTN mínimo será mantido, pois sua revisão do lançamento está condicionada à apresentação de laudo técnico, emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacidade técnica, de acordo com a Lei 8.847/94".

Irresignado, o contribuinte anexou ao recurso Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por um profissional especializado, informando que o Valor da Terra Nua é de R\$ 1.136,36 com valores coletados dos proprietários rurais, órgãos públicos, Banco do Brasil, Prefeitura e corretores de imóveis.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 43) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.723

VOTO VENCEDOR

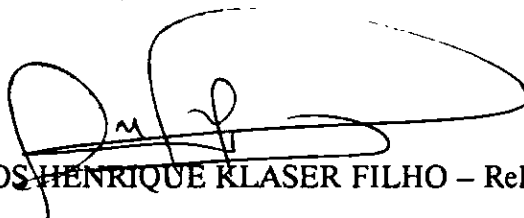
O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.723

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 249.165,71, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 2.472.355,87, equivalente ao VTNm fixado pela Receita Federal para o município de Campestre de Goiás multiplicado pela área tributável do imóvel, ou seja R\$ 804,62 X 3.072,7 ha.

É importante esclarecer que, o novo laudo apresentado no recurso conclui que o VTN é R\$ 1.136,36, e esclarece que este valor teve como base valores coletados nos proprietários rurais, órgãos públicos, Banco do Brasil, Prefeitura e corretores de imóveis.

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores, apresenta apenas a informação de que os valores foram coletados em diversas fontes, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 1.136,36, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar de o laudo apresentado (fls.31/38) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), está incompleto, por não constar a pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g", nem o anexo da referida pesquisa também determinada na letra "n" da NBR 8.799/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.979
ACÓRDÃO Nº : 301-29.723

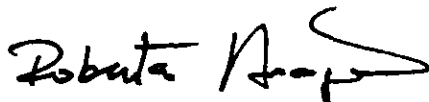
Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 42/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Sobre esta questão, entendo que não ficou comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da IN 42/96.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não atende aos requisitos legais previstos nas Normas da ABNT, determinadas na NBR 8.799/95.

Por todo o exposto, e com bem decidido pela Autoridade Monocrática, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003832/96-81
Recurso nº: 122.979

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.723.

Brasília-DF, 24/02/2001.....

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em